

O USO DA FORÇA NO SISTEMA INTERNACIONAL: ANÁLISE DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DA INVASÃO DA RÚSSIA À UCRÂNIA

Juliana Duarte Onorio¹
Thais Silveira Pertille²

RESUMO

Objetivo: Analisar a legitimidade jurídica da invasão da Rússia à Ucrânia sob a perspectiva do Direito Internacional Público e das disposições da Carta das Nações Unidas, buscando identificar se os argumentos apresentados por Vladimir Putin encontram respaldo jurídico nas exceções à vedação do uso da força.

Metodologia: A pesquisa adota raciocínio dedutivo e indutivo, com metodologia de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da análise do discurso do presidente russo e de documentos internacionais.

Resultados: O estudo demonstra que a alegação de legítima defesa preventiva e a suposta intervenção humanitária utilizadas por Putin não possuem fundamento jurídico no Direito Internacional. O uso da força pela Rússia não se enquadra nas exceções previstas pela Carta das Nações Unidas, em especial no artigo 51, que regula o direito de legítima defesa.

Conclusões: Conclui-se que a invasão da Ucrânia carece de legitimidade jurídica, configurando violação à proibição do uso da força e aos princípios de soberania e segurança internacional. O caso reforça a importância de fortalecer os mecanismos multilaterais de resolução pacífica de conflitos.

Palavras-chave: Direito Internacional; Uso da força; Legítima defesa; Intervenção humanitária.

Artigo submetido em: 01 de outubro. 2024

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..56>

¹ Advogada (OAB/SC 70.727) com atuação em Direito Civil. Pós-graduanda em Direito Processual Civil no Centro Universitário CESUSC, Santa Catarina (Brasil). Integra o escritório Onório & Souza Advocacia em São José – SC. Participa da Comissão da Jovem Advocacia na OAB/SC, contribuindo com iniciativas de mentoria e capacitação para advogados em início de carreira. Email: juliana.onorio@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina (Brasil). Especialista em Filosofia e Direitos Humanos (PUC-PR). Professora de Direito Constitucional e Internacional, é pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica (UFSC) e atua em projetos acadêmicos sobre Direito Socioambiental e Relações Internacionais. Integra comissões da OAB/SC e associações científicas (CONPEDI, FEPODI), contribuindo para debates jurídicos contemporâneos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2939-8238>
Email: thaispertille@gmail.com

THE USE OF FORCE IN THE INTERNATIONAL SYSTEM: ANALYSIS OF THE LEGAL LEGITIMACY OF THE RUSSIAN INVASION OF UKRAINE

ABSTRACT

Objective: To analyze the legal legitimacy of Russia's invasion of Ukraine under the framework of Public International Law and the provisions of the United Nations Charter, aiming to determine whether Vladimir Putin's arguments find legal support within the exceptions to the prohibition of the use of force.

Methodology: The study employs deductive and inductive reasoning, using a monographic method and bibliographic research technique, based on the analysis of Putin's speeches and international legal instruments.

Results: The findings indicate that both preventive self-defense and alleged humanitarian intervention invoked by Putin lack legal basis in International Law. Russia's use of force does not fall within the exceptions established by the United Nations Charter, particularly Article 51, which regulates the right to self-defense.

Conclusions: It is concluded that the invasion of Ukraine lacks legal legitimacy and constitutes a violation of the prohibition on the use of force and the principles of state sovereignty and international security. The case highlights the need to strengthen multilateral mechanisms for peaceful dispute resolution.

Keywords: International Law; Use of force; Self-defense; Humanitarian intervention.

INTRODUÇÃO

Os objetivos do Direito Internacional moderno podem ser estabelecidos a partir da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) como paz, segurança e proteção dos Direitos Humanos. É possível afirmar que esses são o propósito da humanidade, uma vez que sua não construção torna mais palpável até mesmo o fim da espécie humana.

Políticas que objetivam a proteção de direitos fundamentais podem ser vislumbradas a partir da Agenda 2030 onde é iniciado um plano de ação coletiva que envolve todo o planeta terra para o caminho da sustentabilidade e preservação de todo o ecossistema.

Nesse sentido, os conflitos armados atuais, em especial a investida bélica da Rússia contra Ucrânia, colocam em contrariedade dispositivos jurídicos internacionalmente estabelecidos com o escopo de convivência pacífica.

Destaca-se que os institutos excepcionais para uso da força, segundo definição da Carta da ONU, foram referenciados expressamente pelo anterior primeiro-ministro e atual presidente da Rússia, Vladimir Vladimirovitch Putin, para justificar a guerra que iniciava.

As referências podem ser observadas a partir do discurso da grande vitória, onde Putin busca licitude através do instituto da legítima defesa preventiva.

Em vista disso, o objetivo da presente pesquisa é compreender se há legitimidade jurídica na invasão da Rússia na Ucrânia. Por essa razão, no intuito de melhor delinear o tema, o presente estudo pretende colaborar para a resposta do seguinte problema: a partir da vedação pela Carta das Nações Unidas (ONU) do uso da força no sistema internacional e suas excepcionantes, é possível identificar legitimidade jurídica nos argumentos trazidos no discurso do presidente da Rússia?

A hipótese a ser investigada sugere que o Direito internacional não se compõe dessa possibilidade, vez que a única forma possível de uso da força seria legítima defesa e, mesmo essa, não albergaria hipótese preventiva.

Nesse conflito reside um dos focos deste estudo, o qual é analisar as possíveis violações perpetradas ao Artigo 51 da Carta das Nações Unidas, no discurso de Vladimir Putin, em 9 de maio de 2022.

Para a realização deste estudo, adotou-se principalmente uma abordagem de raciocínio dedutivo e indutivo. A metodologia utilizada foi predominantemente monográfica, enquanto a técnica de pesquisa empregada foi a revisão bibliográfica. O objetivo geral desta pesquisa foi compreender a legitimidade jurídica da invasão da Rússia na Ucrânia. Para alcançar este objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos: 1) identificar no discurso de Vladimir Putin referências ao direito internacional e possíveis exceções à vedação do uso da força; 2) compreender as possibilidades de uso da força como exceção e; 3) analisar o evento atual a partir das disposições internacionais.

1. Discurso do chefe de governo Vladimir Putin no início da ofensiva contra a Rússia: análise da compatibilidade jurídica internacional

Esta pesquisa parte do discurso que antecedeu a invasão da Rússia ao território da Ucrânia. O político Vladimir Vladimirovitch Putin, esclarece que, em sua opinião, as atitudes que virão a seguir estão albergadas pela justiça internacional.

Ao observar o manejo das palavras utilizadas pelo atual presidente da Rússia, este estudo inicia com uma análise do contexto utilizado por ele em paralelo com a Carta das Nações

Unidas para realizar uma reflexão jurídica sobre possíveis violações ao Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

Destaca-se que, apesar do discurso ser recente, assim como os fatos que o antecedem, é possível prever que ele trará grande valia para a história.

Essa importância pode ser observada a partir das raízes imediatas da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, que remontam ao final da Guerra Fria, quando Kiev se separou da antiga União Soviética em dezembro de 1991. (Loureiro, 2022, p. 3)

O dia 9 de maio, é um momento histórico que se destaca a vitória da União Soviética na grande guerra patriótica a qual derrotou a Alemanha Nazista em maio de 1945, período o qual a Alemanha caracterizou-se pela “[...] intolerância, dominação, extermínio em massa e, também, pelo envolvimento "voluntário" de crianças e jovens, que desde a mais tenra idade foram educadas para o engajamento incondicional na luta pelos ideais nazistas”. (Brandt; Mialhe, 2013, p. 1).

Tendo em vista a comemoração pelos russos anualmente da grande vitória, Vladimir Putin, durante a sua participação no discurso da grande vitória, discursou por aproximadamente 11 (onze) minutos, no dia 9 de maio de 2022.

Durante o discurso, o líder cumprimentou e parabenizou todos os cidadãos russos, assim como toda a força militar, e frisou que a memória nunca se acaba (Putin, 2022, online).

Conforme Rodrigues, “[...] ter uma lembrança comum equivale a pertencer a um determinado grupo que passou pelas mesmas experiências. Assim, a memória fornece coesão ao tecido social”. (Rodrigues, 2022, p. 340).

Desse modo, a memória é essencial para a coesão social, pois quando os seres humanos compartilham lembranças comuns, há o desenvolvimento do senso de pertencimento a um grupo específico que passou por experiências próximas.

No contexto dos acontecimentos históricos do dia 8 de maio de 1945, o líder Vladimir Putin, ressalta em seu discurso que:

A nação russa tem orgulho da invicta e corajosa geração de vencedores e que é dever da nação preservar a memória daqueles que derrotaram o nazismo e confiaram que nós seremos vigilantes e faremos tudo para impedir o horror de outra guerra global. (Putin, 2022, online).

O início do discurso, enfatiza o orgulho e a necessidade de preservar o sofrimento de gerações anteriores, as quais venceram, e, que confiaram nas gerações vindouras o circunspecto de impedir outra guerra.

Por mais que o discurso resgate a memória do sofrimento de conflitos globais, é aferível que as repercussões das ações russas são uma possível violação ao acordo geral de não agressão proposto pela Organização das Nações Unidas.

Dessa maneira, torna-se imprescindível analisar os argumentos do chefe de Estado para compreender sua aderência à referida carta.

2. O paradigma entre a invasão e a legítima defesa preventiva

O líder Vladimir Vladimirovitch Putin, introduz o discurso argumentando que não se trata de uma invasão, mas sim de uma legítima defesa preventiva por parte do Estado.

A legítima defesa preventiva é defendida pelos Estados Unidos, e, se baseia na ameaça de ataques futuros e na aquisição de armas de destruição em massa por outros países, mas a ONU e a maioria da comunidade internacional não concordam com essa interpretação ampliada do conceito. (Varella, 2019, online)

Em seguida, ele continua direcionando seu discurso para parabenizar todos os cidadãos russos pelo Dia da Grande Vitória, buscando convencê-los de que suas ações estão corretas e buscando garantir apoio.

Ocorre que, segundo Henrique Canary Rodrigues, as primeiras comemorações não foram grandes:

A primeira comemoração da vitória na Grande Guerra Patriótica se deu por ordem do Presidium do Soviete Supremo da URSS de 8 de maio de 1945, que estabelecia o dia 9 de maio como “Festa da Vitória” e feriado nacional (Presidium do Soviete Supremo da URSS, 1945). As festividades, no entanto, não foram grandes nos primeiros anos após a vitória. (Rodrigues, 2022, p. 340).

A celebração da grande vitória, levando-se em consideração o número de adeptos iniciais, não constitui ordem de grande orgulho para a nação russa, e, é possível observar uma tentativa iniciada por Putin para engrandecer sua fala utilizando o dia da Grande Vitória assim como o esforço comum dos cidadãos que iniciaram a guerra.

Sob a perspectiva de adesão à comemoração anual, torna-se relevante compreender, através de resultados de pesquisas de opinião pública, os sentimentos e pensamentos sobre a Grande Guerra patriótica.

De acordo com os resultados do ano de 2019, 26% dos participantes indicaram sentir orgulho da pátria, do povo, além do sentimento de patriotismo, entretanto, 24% relatam sentir tristeza, dor e lágrimas. (Fom, 2019)

De forma diferente se comporta a pesquisa realizada pela mesma plataforma em 2023, onde se destaca sentimentos “de orgulho do país e do povo (32%), para 20% é a alegria da vitória, um grande feriado, 16% experimentam pesar, tristeza e tristeza”. (Fom, 2023)

A relevância da pesquisa pública é aferível nos resultados, onde os números indicam que os sentimentos sobre a celebração são distintos.

Em função de sentimentos diversos sobre o dia 9 de maio, Putin utilizou-se de um momento histórico que traz o sentimento de orgulho, amargura, dor e medo para tentar justificar que suas medidas se tratam de legítima defesa preventiva.

O referido instituto está regulamentado no artigo 51 da Carta das Nações Unidas, e pode ser caracterizada como uma permissão mínima proporcional ao ataque concedida aos Estados para que cessem a uma agressão atual ou iminente (Varella, 2019).

Dessa maneira, Putin discorreu que uma ameaça absolutamente inaceitável para os russos estava sendo constantemente criada nas fronteiras.

Devido a ocasião, o chefe de Estado comunicou aos cidadãos e à imprensa que por conta da infraestrutura militar sendo construída na fronteira e armamento de ponta sendo entregues regularmente pelos países da Otan, a Rússia lançou um ataque preventivo à agressão justificando ser uma decisão de um país soberano, forte e independente (Putin, 2022, online).

Vê-se que Vladimir Putin afirmou tratar-se de um ataque preventivo na tentativa de albergar-se na legítima defesa preventiva. Instituto bastante criticado internacionalmente por grande parte da comunidade internacional.

No âmbito internacional, as possibilidades para o uso da força são taxativas. Desse modo, não poderia o líder justificar seu emprego com base neste instituto, uma vez que não há previsão expressa dessa modalidade, e, como será demonstrado adiante, esta justificativa resulta em críticas significativas.

3. A legítima defesa preventiva

Ao discursar para os cidadãos russos, Putin faz referência ao conceito de legítima defesa preventiva, destacando um exemplo dos Estados Unidos: a invasão do Iraque em 2003. Durante

esse evento, os Estados Unidos alegaram que o Iraque estava produzindo armas químicas, embora posteriormente se descobrisse que essa afirmação não era verdadeira.

De acordo com Matthias Von Hein, a invasão no Iraque “foi iniciada a partir de informações falsas, matou centenas de milhares e da qual a região ainda não se recuperou”. (Von Hein, 2018, online)

Devido à afirmação de Putin, aponta-se que a legítima defesa preventiva permitiria a um Estado usar a força contra outro.

Apesar do líder apontar o caso dos Estados Unidos como exemplo de invasão sob o pretexto de legítima defesa, há episódios históricos em que Estados realizaram o “primeiro ataque” de forma antecipada.

Zuzzana Maria Sadlowska destaca o exemplo dos atentados ao 11 de Setembro de 2001, nos Estados Unidos (Sادلowska, 2020).

De acordo com Estéfnas Galvão da Silva, em 11 de setembro de 2001, ocorreu um dos maiores atentados terroristas já registrados no mundo, coordenado pela organização fundamentalista islâmica Al-Qaeda, sob o comando de seu líder, o bilionário Osama Bin Laden (Silva, 2019).

Em resposta ao atentado realizado em solo americano em 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos, em 7 de outubro de 2001, por considerarem o país Emirado Islâmico do Afeganistão suspeito de apoiar e refugiar os responsáveis pelos atentados de 11 de setembro de 2001, iniciaram uma intervenção no Afeganistão justificando suas ações no instituto da legítima defesa preventiva. (Silva, 2019).

Dessa maneira, os Estados Unidos invadiram o Iraque, argumentando “que Saddam Hussein supostamente possuía armas químicas de destruição em massa.” (Silva; Rosa, 2015)

É importante salientar que, no caso dos ataques terroristas de 11 de setembro, “não houve qualquer resolução das Nações Unidas a autorizar o uso da força em sua resposta”.

Os Estados Unidos, para justificar suas ações perpetradas contra o Emirado Islâmico do Afeganistão, alegou com base no caso Caroline o direito à legítima defesa preventiva, com fundamento no artigo 51º da Carta das Nações Unidas. (Teles, 2003, p. 3).

Ocorre que, de acordo com Mazzuoli, o caso dos Estados Unidos se enquadra na legítima defesa preemptiva, a qual existe apenas quando o Estado responde antecipadamente a um ataque abstrato, ou seja, o Estado se antecipa a ação do inimigo, atacando-o. (Mazzuoli, 2023, p. 1071)

Apesar de o tópico abordar sobre a referência feita pelo presidente ao instituto da legítima defesa preventiva, cabe frisar que a partir da ausência de armas de destruição em massa no Iraque, o governo americano mudou seu discurso e passou a justificar a intervenção considerando questões referentes à intervenção humanitária. (Silva; Rosa, 2016, p. 114)

Dessa forma, não há o que se falar em precedentes, pois o caso entre o Afeganistão e Estados Unidos não gerou nenhuma decisão que acolhesse o instituto da legítima defesa preventiva pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Nesse contexto, no caso de Vladimir Putin, assim como no caso do Afeganistão e dos Estados Unidos, não houve reconhecimento da legítima defesa preventiva no cenário internacional, pois não foram validadas as respectivas ações dentro das exceções ao uso da força.

4. Intervenção Humanitária e a interferência na soberania

Putin menciona durante o discurso que está lutando pela população russa que reside em Donbass, na Ucrânia. Além disso, afirma fará de tudo para impedir o horror de outra guerra global, mencionando que a população viu uma “infraestrutura militar sendo construída, centenas de conselheiros estrangeiros começando a trabalhar, e armamento de ponta sendo entregues regularmente pelos países da Otan.” (Putin, 2022, online).

Conforme Marko Milanovic, no discurso de Putin, “há algo como um argumento de intervenção humanitária – que a Rússia está agindo para impedir/evitar um 'genocídio' de russos no leste da Ucrânia.” (Milanovic, 2022, online, tradução nossa).

No entanto, Milanovic ressalta que no discurso do governante há características da intervenção humanitária, entretanto, este “não enfatiza esse ponto de qualquer maneira, nem usa as palavras 'intervenção humanitária' ou algo semelhante” (Milanovic, 2022, online, tradução nossa).

Portanto, Vladimir não destaca de forma explícita e não menciona objetivamente a intervenção humanitária.

O início da intervenção humanitária pode ser remetido ao transcorrer do período histórico da Guerra Fria quando se observa que as ações desarmadas de assistência humanitária não são suficientes para resolver a situação de populações que necessitam de auxílio, em países em situação de crise ou não” (Villela; et. al., 2016).

Quanto à conceituação da Intervenção Humanitária, “é importante ressaltar que o não consenso e a ambiguidade em torno do referido conceito está presente tanto na literatura de Relações Internacionais e do direito quanto nos discursos dos líderes mundiais” (Spiler, 2007, p. 150).

No mesmo sentido, entretanto de forma geral, Sidney Guerra, descreve que a intervenção humanitária pode ser caracterizada como a “[...] necessidade de promover assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio Estado ou governo para diminuir o sofrimento causado à população civil”. (Guerra, 2022, p. 215).

Embora não haja consenso no Sistema Internacional sobre o instituto da Intervenção Humanitária, ela pode ser definida como o mecanismo que protege violações dos direitos humanos. O Conselho de Segurança da ONU, conforme o Artigo 42, é o único responsável por autorizar o uso da força militar para manter ou restaurar a paz e a segurança internacionais.

Portanto, pode-se entender que o movimento de Putin, ao discursar sobre sua ação para impedir um genocídio de russos no Leste da Ucrânia, constitui uma abordagem do instituto da intervenção humanitária, que deveria ter sido autorizada pela Organização das Nações Unidas.

A intervenção só é legítima se aprovada pelo Conselho de Segurança, a qual é a autoridade com poderes para autorizar ações que visem proteger violações dos direitos humanos.

É importante ressaltar que, mesmo se a intervenção humanitária no território ucraniano fosse autorizada, Putin não teria permissão para realizar um ataque armado, pois ele estaria obrigado a aguardar as ações e soluções do Conselho de Segurança. Por isso, o líder faz uso de argumentos que fazem alusão à intervenção humanitária em seu discurso.

No entanto, ele evita mencioná-la diretamente, pois uma autorização do Conselho de Segurança poderia resultar em interferência na soberania.

Dessa forma, concluímos a análise dos pontos principais do discurso de Vladimir Putin e passamos a apontar as violações ao uso da força e suas exceções no sistema internacional, dentro do contexto abordado.

5. O uso da força como exceção

Neste tópico, a intenção é analisar as exceções à vedação ao uso da força. Como é sabido, o Sistema Internacional, através da Carta da Organização das Nações Unidas, proibiu o uso da força, contudo, a proibição possui exceções, de modo que, a intenção neste tópico é compreender de que forma se dão estas exceções.

A Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, descreve que os povos das Nações Unidas, juntos, objetivam “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade” (Unicef, 1945, online).

Além disso, a carta cita que o seu fim é “unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum” (Unicef, 1945, online).

Ao analisar o preâmbulo da Carta das Nações Unidas, é legítimo o entendimento de que há exceções ao uso da força no sistema internacional. Todavia, a carta “[...] prevê que os Estados devem procurar solucionar suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, a fim de que a paz, a segurança e justiça internacionais não sejam ameaçadas” (Silva; Rosa, 2014, p. 120).

Nesse panorama, é possível perceber que, apesar de deixar exceções para o uso da força, o grande objetivo é a paz, de modo que muitos conflitos deixam de existir na forma de guerra para que se resolvam no âmbito da diplomacia com auxílio da Organização das Nações Unidas.

A exemplo do cometimento de conflitos armados, temos Moçambique, El Salvador, Namíbia e Camboja. (Branco, 2004, p. 105).

Além disso, tanto o direito internacional quanto o nacional são contrários à guerra e proíbem o uso da força de maneira geral. Isso ocorre porque o direito é um mecanismo de racionalidade, visando a manutenção da ordem e da paz.

Destarte, apesar de a Carta das Nações Unidas prever que as controvérsias devem ser dirimidas por meios pacíficos, tem-se que o uso da força pode ser utilizado. Ao existir a possibilidade de exercer a força faz-se necessário conceituá-la.

A violação ao uso da força ocorre quando um país utiliza a força, sem autorização do conselho nacional de justiça.

No entanto, no Sistema Internacional, o uso da força é defeso, contudo, a Carta das Nações Unidas irá dispor que nada irá prejudicar o direito individual ou coletivo dos Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Logo a análise do artigo 51 da Carta das Nações Unidas torna-se imprescindível. Tem-se do citado documento:

ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

No caso de um ataque armado, o artigo mencionado traz a possibilidade para a legítima defesa no sistema internacional. Por consequência, caso ocorra um ataque armado, poderá o Estado membro utilizar do instituto para defesa territorial.

Carla Ribeiro Volpini Silva e Patrícia Rodrigues Rosa, descrevem que a Carta das Nações Unidas, não vem a esclarecer de forma exata o que pode se enquadrar como ataque armado. (Silva; Rosa, 2014, 2016).

No texto da Carta das Nações Unidas há diversas menções a força armada, atos de agressão, controvérsias internacionais, ameaça ou uso da força, emprego de forças armadas, demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres, emprego de força, ação coercitiva internacional e ataque armado. (Silva; Rosa, 2014, 2016).

Dessa maneira, por não haver distinção ou conceituação exata sobre o que seria um ataque armado, esse fica sob interpretação do Estado que sofre um ataque armado. Contudo, de acordo com Mazzuoli, “parece estar correta a afirmação de que a noção de ataque armado corresponde, hoje, mais amplamente, “a qualquer operação ou ato com o efeito de infligir um prejuízo ou dano no Estado e nos seus elementos fundamentais” (Mazzuoli, 2023, p. 1072)

Não obstante, destaca-se que o instituto da legítima defesa preventiva não possui arcabouço jurídico na carta redigida. Entretanto, há doutrinadores que irão conceituar quatro possibilidades do uso da força preventiva de forma não abusiva, sendo elas: o interesse nacional, a ampliação do direito de autodefesa, a proibição total do uso preventivo da força, e o status quo legal. (Platiau; Vieira, 2006).

O interesse nacional pode ser identificado como o cenário onde o Estado, através de seus líderes, podem fazer em completude, tudo para servir aos seus melhores e plenos interesses. Quanto à ampliação do direito de autodefesa, temos, neste ponto, a visão defendida pelo governo de Bush, a qual utilizou-se da estratégia de Segurança Nacional para justificar o uso da força após o atentado de 11 de setembro. (Platiau; Vieira, 2006).

Em relação à proibição total do uso preventivo da força, essa pode ser caracterizada como “conceito tradicional de guerra justa o uso preventivo da força é estritamente proibido”, sendo “autorizada nos casos em que um ataque mesmo que ainda não tenha ocorrido, esteja na iminência irrefutável de ocorrer”.(Platiau; Vieira, 2006).

Por outro lado, o status quo legal, vai “defender a tese que o uso preventivo da força é proibido no direito internacional contemporâneo a menos que tenha recebido uma autorização do Conselho de Segurança da ONU com base nos artigos 2 (4), 39, 42, 48, da Carta de São Francisco”. (Platiau; Vieira, 2006).

Logo, nada irá prejudicar o direito de legítima defesa individual ou coletiva dos Estados membros da ONU, desde que a ação esteja em consonância com os propósitos e princípios das Nações Unidas, assim como a disposição legal do artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

6. CONCLUSÃO

Com o início da guerra na Ucrânia e sua continuidade até o momento, questionamentos de variadas ordens surgiram, e, de maneira a buscar compreensão, houve a transcrição do discurso de Vladimir Putin, junto com a exposição do arcabouço jurídico internacional. Discordante, se fará agora, onde apenas aponta-se as violações realizadas e as conclusões finais.

Do discurso do chefe de Estado da Rússia, percebe-se uma tentativa de fundamentar, a partir do ordenamento jurídico internacional, a guerra que viria. Diante disso, surge a questão: a partir da vedação pela Carta das Nações Unidas (ONU) do uso da força no sistema internacional e suas excepcionantes, é possível identificar legitimidade jurídica nos argumentos trazidos no discurso do presidente da Rússia?

Ao investigar o problema, confirmou-se a hipótese inicial de que não houve legitimidade jurídica à investida russa, vez que a única forma possível de uso da força seria legítima defesa e, mesmo essa, não albergaria hipótese na modalidade preventiva.

A modalidade preventiva foi utilizada sob o fundamento do caso entre o Afeganistão e os Estados Unidos. Fato histórico este que não foi constatado qualquer autorização das Nações Unidas para legitimar o uso da força de forma preventiva.

E por fim, é demonstrado que Putin utiliza-se de argumentos que remetem a intervenção humanitária. Entretanto, deixou de citá-la em seu discurso, pois caso houvesse autorização pelo conselho de segurança haveriam movimentações na Ucrânia.

Diante do estudo realizado, identificou-se que não há legitimidade jurídica nos argumentos trazidos pelo presidente da Rússia, eis que as manifestações do chefe de estado não se enquadram nas disposições da Carta das Nações Unidas.

O conflito debatido ainda está em andamento, mas, a partir de estudos acerca de suas origens, é possível que o Direito possa contribuir para limitação do uso bélico de forma mais eficiente para futuras discussões ou mesmo colaborar para o desejado fim das atuais.

REFERÊNCIAS

- BRANCO, Carlos Martins. A ONU e o processo da resolução de conflitos: potencialidades e limitações. **R:I**, Lisboa, v. 1, n. 4, p. 105-125, dez. 2004. Disponível em: https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/r4/RI4_CMB.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BRANDT, Cleri Aparecida; MIALHE, Jorge Luís. A educação na Alemanha nazista e seu papel na modulação de ideias e comportamentos. **História de La Educación**: anuario, Buenos Aires, v. 14, n. 2, p. 1-23, dez. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2313-92772013000200003&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 23 maio 2013.
- FOM (ed.). **Ao 78º aniversário do fim da Grande Guerra Patriótica**. 2023. Disponível em: <https://fom.ru/Proshloe/14870>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- FOM (ed.). **Celebração do dia da vitória**. 2019. Disponível em: <https://fom.ru/Proshloe/14203>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.
- LOUREIRO, Felipe. A Guerra na Ucrânia: significados e perspectivas. **Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI)**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-12, mar. 2022. Disponível em: <https://cebri.org/revista/br/artigo/27/a-guerra-na-ucrania-significados-e-perspectivas>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

- MILANOVIC, Marko. **What is Russia's Legal Justification for Using Force against Ukraine?**. 2022. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/what-is-russias-legal-justification-for-using-force-against-ukraine/>. Acesso em: 10 jul. 2023
- ONU (ed.). **Growth in United Nations membership**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/growth-in-un-membership>. Acesso em: 10 jul. 2023a.
- ONU (org.). **História da ONU**. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 10 jul. 2023b.
- PLATIAU, Ana Flávia Granja e Barros; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 49, n. 1, p. 179-193, jun. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-73292006000100010>. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/7613>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- PODER 360 (ed.). **Leia a íntegra do discurso de Putim no "Dia da Vitória"**. Disponível em: <https://www.poderin.com.br/europa-em-guerra/leia-a-integra-do-discurso-de-putin-no-dia-da-vitoria/>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- PUTIN, Vladimir. **Victory Parade on Red Square**. 2022. Disponível em: <http://en.kremlin.ru/events/president/news/68366>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- RODRIGUES, Henrique Canary. Rússia: a grande guerra patriótica como política de memória. **Tempo**, Niterói, v. 28, n. 3, p. 339-360, dez. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2022v280316>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/5tnzZTvJcVYmmW7LvC47zRs/?lang=pt#>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- SADLOWSKA, Zuzanna Maria. **A Admissibilidade da Legítima Defesa Preventiva e Preemptiva no Quadro das Nações Unidas**. 2020. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/16257767e95f68e52f0972a4abb6326d/1?cbl=2026366&diss=y&pq-origsite=gscholar>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROSA, Patricia Rodrigues. Atuação dos EUA Pós 11 de Setembro de 2001: legítima defesa ou agressão ilegítima? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 105-124, 27 jun. 2016. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2015v67p105>. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1725>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROSA, Patricia Rodrigues. O USO DA FORÇA EM DIREITO INTERNACIONAL: legítima defesa preemptiva. In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno. **Direito internacional II**. Paraíba: CONPEDI, 2014. p. 115-134. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=258>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- SILVA, Estéfanos Galvão da. **A legalidade da intervenção preventiva no Afeganistão e a Carta das Nações Unidas**. 2019. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28496>. Acesso em: 10 jul. 2023.

- SPIELER, Paula. A indeterminação do conceito de intervenção humanitária. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 150-174, 18 set. 2014. Programa de Pos Graduação em Direito da PUC-Rio. <http://dx.doi.org/10.17808/des.31.265>. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/265>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- TELES, Patrícia Galvão. A intervenção estrangeira no Afeganistão e o Direito Internacional. **Anuário Janus**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 1-7, jan. 2003. Disponível em: https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003_2_3_1.html. Acesso em: 10 jul. 2023.
- UNICEF (Brasil). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788547229344. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/>. Acesso em: 01 mar. 2023.
- VILLELA, Carolina Maria Fontes; SOUZA, Ilsara Caroline de; PEREIRA, Malu Maria de Lourdes M.; PARÓDIA, Mariane S.; BOECHAT, Wagner S. F. L.. A Intervenção (Humanitária?) No Iraque. In: INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FDSM, 2016, Pouso Alegre. **Anais 2016 da Iniciação Científica da FDSM**. Pouso Alegre: FDSM, 2016.
- VON HEIN, Matthias. **Guerra do Iraque, uma invenção americana**. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/guerra-do-iraque-uma-inven%C3%A7%C3%A3o-americana/a-43309906>. Acesso em: 29 mar. 2023.